

#### **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Inquérito Civil n. 06.2022.00002161-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado o MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 95.993.077/0001-16, com sede na Rua Vitória, 503, Centro, Lajeado Grande, CEP 89.828-000, neste ato representado pelo Prefeito Anderson Elias Bianchi, doravante denominados *compromissário*:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina) e na Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), bem como as atribuições da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó para, em âmbito regional (Ato n. 307/2021/CPJ);

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a institucionalização, no dia 21/10/99, do Programa Água Limpa, firmando-se Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, a Fundação do Meio Ambiente, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

**FDCR** 



Renováveis, com o objetivo de contribuir para a preservação dos mananciais do Estado e reverter os quadros de degradação constatados;

**CONSIDERANDO**, em 9 de setembro de 2004, a instauração do Inquérito Civil, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de apurar responsabilidades em face do baixo índice de saneamento básico nos municípios catarinenses e buscar, numa ação conjunta e solidária com os órgãos do poder público, do Ministério Público e da sociedade em geral, a melhoria desse quadro;

**CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação Técnica, assinado em 17 de novembro de 2005, na Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objeto visa a articulação entre os órgãos signatários e o estabelecimento de ações integradas que possibilitem, dentro de um horizonte factível, elevar a patamares plausíveis o atual índice de atendimento à população urbana do Estado de Santa Catarina com serviços adequados de esgoto;

**CONSIDERANDO** que, embora a bacia hidrográfica deva ser considerada como unidade de planejamento, racionalizando as relações e ações dos diversos usuários e dos atores das áreas de saneamento, recursos hídricos e preservação ambiental, é essencial que cada município estruture-se na implantação da sua política municipal para, em um segundo momento, atingir-se o objetivo maior do planejamento regional por bacia hidrográfica;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal n. 11.445/2007 que exige a edição de Planos de Saneamento Básico pelos titulares da prestação do serviço (art. 19);

**CONSIDERANDO** que, conforme as diretrizes do Decreto n. 7.217/2010, o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto na Lei n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade);

**CONSIDERANDO** que o lançamento inadequado do esgoto no



meio ambiente, seja por responsabilidade pública ou privada, implica no crime de poluição (art. 54, inciso VI, da Lei n. 9.605/98), podendo ser responsabilizados, por ação ou omissão, além de particulares, também os agentes públicos a uma pena de um a cinco anos de reclusão;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 3º, inciso I, da Lei n. 11.445/2007, segundo o qual o saneamento básico consiste no conjunto de serviços, de infraestruturas e de instalações operacionais de abastecimento de água potável; de esgotamento sanitário; de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; de drenagem e de manejo das águas pluviais, de limpeza e de fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;

**CONSIDERANDO** que o esgotamento sanitário compreende as atividades, as infraestruturas e as instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente (art. 3º, inciso I, alínea b, da Lei n. 11.445/2007);

**CONSIDERANDO** que o tratamento de efluentes constitui medida indispensável para a proteção e a conservação do meio ambiente equilibrado, bem como para a defesa da saúde da população, visto que a melhoria das condições sanitárias locais repercute na preservação dos recursos hídricos, na eliminação de focos de poluição, na redução de doenças provenientes da água contaminada por dejetos, dentre outros benefícios;

**CONSIDERANDO** que as soluções para o tratamento de efluentes podem ser coletivas ou individuais, sendo as individuais aquelas que atendam a "apenas uma unidade de consumo" (art. 2º, inciso XXV, do Decreto n. 7.217/2010), vale dizer, instalação do sistema de fossa séptica;

**CONSIDERANDO** que o serviço de manutenção e limpeza das fossas sépticas residenciais deve ser prestado por empresa especializada e devidamente licenciada, tornando-se indispensáveis equipamentos e ferramentas adequadas para fazer a sucção dos dejetos orgânicos. A atividade deverá ser fiscalizada, atendendo as diretrizes expedidas pelas entidade reguladora e

3



ambiental competentes (Pesquisa 39/2019, Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que todas as edificações urbanas deverão, obrigatoriamente, conectar-se às redes públicas de esgotamento sanitário, admitindo-se a adoção de soluções individuais somente nos casos de inexistência de rede pública de tratamento de efluentes;

**CONSIDERANDO** que o sistema de coleta e tratamento de esgoto é considerado atividade efetiva ou potencialmente poluidora e sua operação exige licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Consema n. 99/2017, item 71.11.01;

**CONSIDERANDO**, as alterações da Lei n. 11.445/2007, que passou a prever como meta de universalização o atendimento de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033;

**CONSIDERANDO** ter a Lei n. 11.445/2007, alterada pela Lei n. 14.026/2020, previsto que a prestação dos serviços de saneamento básico deverá estar embasada em alguns princípios, dentre eles, o da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço:

Art. 3º [...] III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

**CONSIDERANDO** que a implementação paulatina dos serviços de saneamento básico encontra previsão legal e deve ser realizada;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 45 da Lei n. 11.445/2007, a qual prevê a possibilidade da adoção de solução individual para a destinação de esgoto sanitário, no caso de locais onde inexiste rede pública:

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às

redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e

outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da

manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 1. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão

admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de

afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas

as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos

responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos

hídricos.

**CONSIDERANDO** a conceituação de soluções alternativas feita no

art. 2º, inciso XXV, do Decreto Federal n. 7.217/2010 como "todas e quaisquer

soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade

de consumo";

CONSIDERANDO, em âmbito estadual, o teor da Lei n.

13.517/2005, que dispôs sobre a Política Estadual de Saneamento, no qual previu-

se como um dos objetivos "assegurar os benefícios da salubridade ambiental à

totalidade da população do Estado de Santa Catarina";

CONSIDERANDO, que no Município de Lajeado Grande a Lei n.

553, de 2/7/2012, dispôs sobre a política municipal de saneamento ambiental e

previu a universalização do acesso como princípio;

**CONSIDERANDO,** por fim, ter sido apurado, na Notícia de Fato n.

01.2021.00031257-6, que o Município de Lajeado Grande não possui sistema

coletivo de coleta e tratamento de esgoto;

**RESOLVEM** 

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

FDCR



acordo com os seguintes termos:

#### **OBJETO E OBJETIVO**

**Cláusula 1**<sup>a</sup> – O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto o saneamento básico do Município de Lajeado Grande;

**Cláusula 2**<sup>a</sup> – Objetiva-se a regularização integral do sistema de saneamento básico do Município de Lajeado Grande.

# OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE NOTIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DOS SISTEMAS INDIVIDUAIS DE ESGOTO

**Cláusula 3ª** — Nos locais em que ausente a rede pública de saneamento básico, o compromissário notificará todos os proprietários de edificações urbanas para construção do sistema individual de tratamento de esgoto, no prazo de 90 dias, contados da assinatura deste TAC;

**Parágrafo primeiro** — A notificação determinará a construção do sistema individual de tratamento de esgoto no prazo de 6 meses, de acordo com as normas técnicas aplicáveis, e prever aplicação de multa aos munícipes, efetivada pelo município, na forma da legislação municipal; a notificação deverá prever também que, em caso de reiterada desobediência, o Ministério Público será informado para as providências criminais cabíveis;

**Parágrafo segundo** – O sistema individual de tratamento de esgoto deverá observar a legislação municipal e as normas técnicas vigentes, e deverá ser dimensionado para cada edificação;

**Cláusula 4ª** – Suplantado o prazo da cláusula anterior em 3 meses, o compromissário comprovará ao Ministério Público a aplicação da multa prevista, mediante regular processo administrativo, a todos os proprietários que desobedecerem a notificação expedida;

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Cláusula 5a – O Município comprovará ao Ministério Público a

execução do sistema individual pelo município nas unidades recalcitrantes, com o

lançamento dos custos em dívida ativa e o protesto do título; a execução da dívida

deverá ser protocolizada no Judiciário em até 90 dias da constituição do crédito;

**Cláusula 6**<sup>a</sup> – Ao final do prazo de um 18 meses, o Município

comprovará ao Ministério Público ter sido executado sistema individual em todas as

edificações urbanas;

SISTEMA DE LIMPA-FOSSAS

Cláusula 7<sup>a</sup> – No prazo de 90 dias, o compromissário comprovará

ao Ministério Público a contratação de prestador de serviço de limpa-fossa,

mediante a contratação de empresa habilitada e licenciada, com a destinação

adequada dos resíduos e efluentes para estação de tratamento licenciada;

**Parágrafo único** – Fica facultado ao Município exercer por conta

própria o serviço de limpa-fossa, desde que o veículo seja licenciado para a

atividade e o local de lançamento dos dejetos disponha de licença ambiental de

operação válida;

Cláusula 8<sup>a</sup> – A partir de 1º de abril de 2023, o Município

compromissário passará a realizar, em periodicidade mínima anual, a limpeza das

fossas dos sistemas individuais de tratamento de esgoto de sua área urbana,

cobrando, para tanto, o preço público devido ao proprietário responsável;

**OBRIGAÇÕES GERAIS** 

**Cláusula 9**<sup>a</sup> – No cumprimento deste TAC, as partes procederão

de acordo com a boa-fé, os princípios de direito e a legislação em vigor,

notadamente a legislação municipal, estadual e federal, os atos normativos da

Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, e a Lei n. 11.445/2007;

Cláusula 10<sup>a</sup> – Este TAC não exonera o Município do

cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares relativas ao seu



objeto;

#### **DO DESCUMPRIMENTO**

**Cláusula 11**<sup>a</sup> – Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento injustificado das cláusulas anteriores; a multa será de R\$ 20.000,00 por ocorrência, em caso de descumprimento que não possa ser calculado em dias;

**Parágrafo primeiro –** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

**Parágrafo segundo –** O pagamento de eventual multa não exime o compromissário de dar cumprimento à obrigação contraída;

**Cláusula 12**<sup>a</sup> – O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Chapecó, 6 de setembro de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Anderson Elias Bianchi **Prefeito** 

Talya Caregnatto **Assessora de Gabinete**